



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21080.122218-07

EMENDA N° - PLEN

(Ao PLC nº 142, de 2018)

Modificativa

O art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos de:

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades;

IV - programas, projetos e atividades governamentais direcionados à política de inovação educação conectada;

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/21080.122218-07

III - garantia.

§ 4º Os investimentos e custos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto, prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá dar-se por meio de licitação, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor.

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei.

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência.

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018, modifica a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para contemplar a Política de Inovação Educação Conectada.

Faz-se necessário observar, no entanto, que a legislação do Fust foi significativamente atualizada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, inclusive os dispositivos que o PLC 142/2018 pretende modificar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entendemos que a Lei do Fust, atualizada pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, já contempla a implementação da Política de Inovação Educação Conectada, prevendo inclusive, através do § 2º do art. 1º, que:

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Caso o art. 13 do PLC 142/2018 não seja suprimido ou profundamente modificado, a meta de dotar as escolas públicas de acesso à internet em banda larga até 2024 será suprimida da Lei do Fust, e muitas das inovações trazidas pela Lei 14.109/2020 serão anuladas.

A presente emenda modificativa pode ser compreendida inclusive como uma emenda de redação, uma vez que, no momento em que Câmara dos Deputados aprovou o PLC 142/2018, a Lei 14.109/2020 ainda não havia sido sancionada, e que a legislação do Fust já contempla a implementação de políticas como a Política de Inovação Educação Conectada.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

SF/21080.122218-07